

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**



**A POSSIBILIDADE DE RATEIO DA RENDA MENSAL DA PENSÃO POR  
MORTE ENTRE EX-CÔNJUGE E COMPANHEIRA**

**SUSANA DE FÁTIMA FREITAS**

**LAVRAS-MG  
2019**

**SUSANA DE FÁTIMA FREITAS**

**A POSSIBILIDADE DE RATEIO DA RENDA MENSAL DA PENSÃO POR  
MORTE ENTRE EX-CÔNJUGE E COMPANHEIRA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Denilson  
Victor Machado Teixeira

**LAVRAS-MG  
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Freitas, Susana de Fátima.

F866p

A possibilidade de rateio de renda mensal da pensão por morte entre ex-cônjuge e companheira / Susana de Fátima Freitas; orientação de Denilson Victor Machado Teixeira. -- Lavras: Unilavras, 2019.

44 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Pensão por morte. 2. Companheira. 3. Ex-cônjuge.  
4. Rateio mensal. I. Teixeira, Denilson Victor Machado (Orient.). II. Título.

## Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS

Monografia intitulada “**A possibilidade de rateio da renda mensal da pensão por morte entre ex-cônjuge e companheira**”, de autoria da graduanda **Susana de Fátima Freitas**, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira – Unilavras (orientador)

---

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro – Unilavras (presidente da banca)

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**DEDICO,**

*À Deus, aos meus pais, à minha irmã,  
ao meu namorado que me deram todo  
apoio para que este feito fosse  
alcançado e concluído com sucesso.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço á Deus por me amparar em todos os momentos dando-me saúde e força para superar as dificuldades, e a partir daí permitindo que esse sonho fosse realizado.

À Virgem Maria, mãe de Deus, que com teu manto sagrado abriu os meus caminhos e colocou á frente todos os meus desígnios para meus objetivos fossem alcançados.

Ao meu pai José Antônio Freitas, ("in memoriam") que se faz presente em todos os dias da minha vida, pois bem sei que de seu lugar olha por mim.

À minha mãe Maria de Fátima Freitas e á minha madrinha Geralda Pacheco, por todo apoio e incentivo aos estudos, por estarem ao meu lado em todos os momentos dessa trajetória, dando-me todo auxílio necessário e estímulo para enfrentar as barreiras da vida.

Á minha irmã Ana Carolina Freitas, pelo incentivo, orações, companheirismo, paciência e carinho.

Ao meu namorado Júlio César Moreira Filho, por todo amor, compreensão e colaboração, muito obrigada por ter estado ao meu lado nessa fase importante da minha vida.

Aos meus amigos e familiares, obrigados pelo apoio e incentivo.

Aos amigos que fiz na faculdade, obrigada por terem feito os meus cinco anos mais felizes, pelo carinho, pelo companheirismo, vocês fazem parte da minha história.

A todos os professores do Centro Universitário de Lavras, em especial ao Professor Denilson Victor Machado Teixeira, por ter aceitado o convite para ser meu orientador, obrigada pelos seus ensinamentos, paciência, apoio e orientação, nos quais foram fundamentais para a conclusão desse trabalho.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma fizeram parte da realização desse sonho, gratidão é a palavra chave o que posso oferta-las nesse momento.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o benefício da pensão por morte, demonstrando como se dá a concessão no caso em que há necessidade de partilha de numerário correspondente à renda mensal. Este estudo será realizado através de análises doutrinárias, jurisprudenciais, da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.213/1991, da Lei 8.212/1991, do Decreto nº 3.048/1999, da Lei 10.406 de 2002, para que seja possível esclarecer todos os pontos pertinentes a respeito da temática. Será analisado o instituto da pensão por morte, demonstrando todos seus requisitos, quem são seus dependentes, quem tem direito ao benefício, principalmente dando ênfase a partilha do benefício entre companheira e a ex-cônjuge, tema que constitui o foco desse trabalho. A tese a ser defendida é que existe a possibilidade de rateio mensal do benefício pensão por morte entre a companheira e a ex-cônjuge. A justificativa desse trabalho é demonstrar a evolução do sistema jurídico brasileiro, em que a união estável é um instituto reconhecido como família e deve ser amplamente amparado ao casamento em casos de eventuais contingências, como nesse caso, a morte do companheiro, e desse modo o direito em ratear o benefício pensão por morte entre a ex-cônjuge e a companheira. Nesse aspecto, pode-se dizer que a companheira tem sim o direito ao benefício pensão por morte mesmo que tenha que ratear com a ex-cônjuge. A metodologia aplicada neste trabalho compreenderá pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a aplicação da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.212/1991, Lei 8.213/1991, do Decreto 3.048/1999, e da Lei 10.406/2002 objetivando, através da leitura, a análise, interpretação e compreensão do tema escolhido.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988; Decreto nº 3.048/1999, Lei nº 8.212/1991, Lei 8.213/1991, divisão, pensão por morte, companheira, cônjuge.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**Art.** – Artigo

**CC** - Código Civil

**CF** – Constituição Federal

**INSS** - Instituto Nacional do Seguro Social

**N.** – Número

**P.** - Página

**RGPS** - Regime Geral da Previdência Social

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TRF** - Tribunal Regional Federal

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 REVISÃO DE LITERATURA .....	11
2.1 A seguridade social .....	11
2.1.1 Princípios constitucionais gerais .....	11
2.1.2 Princípios previdenciários.....	13
2.2 Previdência social .....	15
2.2.1 Histórico .....	16
2.2.2 Conceito .....	18
2.2.3 Beneficiários.....	18
2.2.3.1 Segurados .....	19
2.2.3.2 Dependentes .....	19
2.3 Pensão por morte.....	21
2.3.1 Histórico .....	23
2.3.2 Conceito .....	24
2.3.3 Requisitos.....	24
2.3.3.1 Hipótese .....	26
2.3.3.1.1 Critério material .....	27
2.3.3.1.2 Critério espacial.....	27
2.3.3.1.3 Critério temporal.....	27
2.3.3.2. Consequente .....	28
2.3.3.2.1 Critério pessoal.....	28
2.3.3.2.2 Critério quantitativo.....	28
2.4 O rateio da renda mensal entre a ex-cônjuge e a companheira.....	29
2.5 Entendimento jurisprudencial a respeito do rateio da renda mensal da pensão por morte entre a ex-cônjuge e a companheira.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	36
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

A Seguridade social da qual a espécie Previdência Social faz parte, visa proteger o trabalhador e seus dependentes de possíveis contingências. Nessas contingências temos o falecimento do segurado, no qual deixam seus dependentes desamparados, nesse momento a Previdência Social vem ampará-los através do benefício pensão por morte, instituto que será analisado nesse trabalho.

A pensão por morte constitui o foco deste trabalho, o qual tem como objetivo amparar os dependentes do segurado quando este vier a falecer. Será abordada nesse trabalho toda a estrutura do instituto da pensão por morte, apontando todas suas características e requisitos existentes.

Nesse sentido, objetiva-se não apenas apontar um problema: a possibilidade ou não em ratear a renda mensal do benefício da pensão por morte entre a ex-cônjuge e a companheira, como também se procura demonstrar que a entidade familiar é assegurada pela Constituição Federal de 1988, assegurando direitos iguais tanto para a o instituto do casamento, quanto para a união estável, instituto esse também reconhecido como entidade familiar.

Será analisada a seguridade social, descrevendo alguns princípios constitucionais gerais e previdenciários, analisando a espécie Previdência Social no tocante a pensão por morte demonstrando todas suas características, como: quem é segurado e quais são as classes de dependentes, por quanto tempo a pensão por morte durará, se é necessário ou não uma carência, qual o prazo para requerer o benefício, qual o valor mensal da pensão por morte, quais os requisitos necessários, bem como os critérios normativos.

Observará também o instituto do casamento e da união estável, explicando sua previsão constitucional, abordando que são institutos que merecem ser respeitados de forma igualitária, visto que a própria Constituição e o Código Civil lhe propiciam direitos e deveres pertinentes ao convívio familiar, bem como a possibilidade de ratear a renda mensal do benefício pensão por morte.

Após a análise e conceituação dos institutos, serão analisadas jurisprudências em que a ex-cônjuge e companheira enfrentam processos litigiosos para conseguir o rateio ou não do benefício da pensão por morte.

Diante de todas essas premissas, poderá ser dito se o entendimento jurisprudencial atualmente é a favor ou não do rateio do benefício para ambos desde que a dependência seja o fator prevalecente para justificar a concessão do benefício pensão por morte.

A metodologia aplicada neste trabalho compreenderá pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.212/1991 e 8.213/1991, do Decreto 3.048/1999, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), objetivando, através da leitura, da análise, interpretação e compreensão do tema escolhido concluir se existe a possibilidade de ratear a renda mensal do benefício previdenciário entre a ex-cônjuge e a companheira.

Justifica-se o tema de pesquisa pelas decisões dos tribunais de justiça favoráveis ao rateio da renda mensal do benefício entre a ex-cônjuge e a companheira, bem como, pelo tratamento igualitário em que a Constituição ampara com direitos ambos os institutos reconhecidos como família. Essa evolução jurídica nos demonstra que a sociedade passa por constantes mutações, dessa forma, o sistema jurídico brasileiro necessita acompanhá-las para que haja o máximo de igualdade entre as novas formas de constituição familiar.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstrará as características apresentadas pelas entidades familiares, que objetivam constituir família, apontando seus direitos no tocante aos benefícios previdenciários que devem ser reconhecidos de forma igualitária, analisando jurisprudências e Leis que justificam a possibilidade de rateio da renda mensal do benefício pensão por morte entre a ex-cônjuge e a companheira.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A seguridade social

A Seguridade Social está prevista na Constituição de 1988, especificadamente pelos arts.194 a 204 da CF (BRASIL, 1988), na qual trata de três programas sociais: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 194 conceitua Seguridade Social como:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, Martins (2009) conceitua a Seguridade Social como:

O conjunto de princípios, de regras de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2009, p.20).

Para Teixeira (2010) a Seguridade Social "é um conjunto de normas jurídicas, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à assistência social, à previdência social e à saúde". (TEIXEIRA, 2010, p. 55).

Dessa forma, conclui Goes (2016) que a "Seguridade Social tem um conceito abrangente, destinado a todos que dela necessitem desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto" (GOES, 2016, p.14).

#### 2.1.1 Princípios constitucionais gerais

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 nos traz princípios que são aplicados genericamente ao direito previdenciário, nos quais devem ser destacados.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no art. 1º, inc. III, da CF, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Bulos (2008, p. 392) citado por Teixeira (2010, p. 64) dispõe em sua obra que:

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana está consagrado um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação, etc.). Seu acatamento representa a vitória contra intolerância o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão.

Silva (1967) consigna que:

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.(SILVA, 1967, p.526)

Diante disso Chaves Camargo (1994) diz que:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.(CAMARGO, 1994, p. 27-28)

Diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a Constituição protege todo ser humano independentemente de raça, sexo, situação social ou financeira, pela simples existência, devendo todos ser tratados de forma igual.

Outros princípios que são necessários destacar são o da igualdade e liberdade previstos no art.5º, caput, da CF (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Conforme Teixeira (2010) tais princípios denotam-se da seguinte forma:

Busca-se a igualdade, por exemplo, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no sentido que todas as pessoas têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Já o princípio da liberdade sinaliza que mesmo percebendo benefício previdenciário, o trabalhador pode ter atividade remunerada, salvo benefício por invalidez.(TEIXEIRA, 2010, p.64-65)

Também se aborda o princípio da legalidade, com respaldo no art.5º, inc. II, da CF (BRASIL, 1988), dispõe:

Art.5º [...]
   
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

Lenza (2008, p. 600-601) citado por Teixeira (2010, p. 65), pelo princípio da legalidade pode-se dizer que:

No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, (...). Já em relação à administração, ela só poderá fazer o que a lei a permitir. (...). Trata-se do princípio da legalidade estrita, (...)

### 2.1.2 Princípios previdenciários

Também com previsão na Constituição Federal de 1988, respectivamente no art.194, parágrafo único e em seus incisos (BRASIL, 1988), bem como na Lei Federal nº 8.212/1991, em seu art. 1º e suas alíneas (BRASIL, 1991) e no Decreto 3.048/1999, em seu art. 1º e seus incisos (BRASIL, 1999).

Ressalta-se o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento previsto no art.1º, parágrafo único, alínea "a" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), no art. 194, parágrafo único, inciso I da CF (BRASIL, 1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999).

Para Teixeira (2010) o princípio da universalidade de cobertura, no tocante à previdência social verifica-se as contingências do art. 201 da CF e em leis infraconstitucionais. Já pela universalidade do atendimento, diz respeito às pessoas que contribuem bem como seus dependentes (TEIXEIRA, 2010).

Outro princípio é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais disposto no art.1º, parágrafo único, alínea "b" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), no art. 194, parágrafo único, inciso II da CF

(BRASIL,1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso II do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999).

A respeito desse princípio, Castro (2002, p.82) citado por Teixeira (2010, p.69) diz:

Trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade.

Noutro lado, tem-se o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços elencados no art. 1º, parágrafo único, alínea "c" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), art. 194, parágrafo único, inciso III da CF (BRASIL, 1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso III do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999), no qual Balera (2015) assevera que:

Trata-se do momento pré legislativo no qual o legislador fixa a prioridade na outorga de determinadas prestações. É a escolha progressiva do Plano de Proteções. Essa escolha não é livre, pois o constituinte já determinou a necessidade de proteção dos grandes riscos sociais: a morte, a doença, a velhice, o desemprego e a invalidez (art.201 da CF/1988). Já a distributividade define o grau de proteção devido a cada um. (BALERA, 2015, p.42).

Pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, prevê o art. 1º, parágrafo único, alínea "d" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), art. 194, parágrafo único, inciso IV da CF (BRASIL, 1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso IV do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999).

Conforme Castro (2002, p.83) citado por Teixeira (2010, p.69) :

É princípio idêntico ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido - pela Previdência Social ou pela Assistência Social - não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto - salvo os determinados por lei ou ordem judicial -, nem de arresto, sequestro ou penhora.

Já pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio, com respaldo no art.1º, parágrafo único, alínea "e" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), art. 194, parágrafo único, inciso V da CF (BRASIL,1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso V do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999) é disposto por Balera (2015) como um princípio decorrente do princípio da igualdade, no qual, baseia-se na capacidade do contribuinte, ou seja, quanto maior capacidade econômica tiver o contribuinte, maior deverá ser sua participação para financiar as prestações.

No que tange o princípio da diversidade da base de financiamento que se encontra previsto no art.1º, parágrafo único, alínea "f" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), art. 194, parágrafo único, inciso VI da CF (BRASIL, 1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso VI do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999) é dito por Castro (2002, p.83) citado por Teixeira (2010, p.70) como:

Estando a Seguridade Social brasileira no chamado ponto de hibridismo entre sistema contributivo e não-contributivo, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores do Poder Público.

Em se tratando do princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados, estampado art.1º, parágrafo único, alínea "g" da Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), no art. 194, parágrafo único, inciso VII da CF (BRASIL, 1988), e no art. 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999), segundo dispõe o doutrinador Balera (2015) este princípio:

objetiva resguardar a administração do sistema com a qualidade da segurança e da moralidade. Há uma gerência quadripartite, com a participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e do Estado (BALERA, 2015, p.43)

A partir dessas premissas analisar-se-á a espécie Previdência Social, na qual terá destaque, pois será abordado o benefício previdenciário da pensão por morte.

## 2.2 Previdência social

Após a conceituação de Seguridade Social e visto que ela se divide em três espécies, passa-se à análise da espécie que nos interessa a Previdência Social.

Observa-se que a Previdência Social é um direito Constitucional, um direito social, direito fundamental do cidadão, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Noutro ponto, passa-se a análise do art. 201 da Constituição Federal de 1988 no qual, dispõe sobre a forma de funcionamento e o caráter da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Segundo Santos (2013) o art. 201 da Constituição Federal de 1988 "garante um regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares" (SANTOS, 2013, p.142).

Deve-se observar a finalidade da Previdência Social, que se encontra no art. 1º da Lei Federal nº 8.213/1991, na qual dispõe:

Art. 1º. A Previdência Social mediante contribuição, tem por fim, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem depende economicamente. (BRASIL, 1991).

## 2.2.1 Histórico

Vale destacar uma breve síntese do histórico da previdência social no Brasil.

O Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 14 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), mais conhecido como "Lei Elói Chaves", foi um marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira. Com a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários.

Segundo o artigo publicado por Arthur Laércio Homci (2009), entre a Lei Elói Chaves e Constituição de 1934 tivemos diversas mudanças acerca do Direito Previdenciário, conforme dispõe:

A Lei nº. 5.109/1926 estendeu o Regime da "Lei Elói Chaves" aos portuários e marítimos. A Lei nº. 5.485/1928 estendeu o regime da "Lei Elói Chaves" aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

O Decreto nº. 19.433/1930 criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Decreto nº. 22.872/1933 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado "a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa".<sup>[05]</sup>

Essas caixas de aposentadoria e pensão, em sua maioria, previam a forma de custeio da previdência da classe determinada, bem como os benefícios a ela concedidos, em especial: a) a aposentadoria integral, com 30 anos de serviço e 50 ou mais anos de idade; b) aposentadoria com redução de 25%, com 30 anos de serviço e menos de 50 anos de idade; c) as indenizações em caso de acidente de trabalho; d) a pensão por morte para os dependentes; e) outros benefícios não pecuniários.

A Constituição Federal de 1934 trouxe uma nova sistemática para a Previdência Social brasileira, em especial no tocante ao custeio.(HOMCI, 2009, p.1)

Conforme Santos Júnior (2017), em seu artigo, asseverou que os documentos que caracterizam o histórico previdenciário brasileiro foram:

1 - Constituição de 1824 - O primeiro documento legislativo a tratar sobre a Previdência Social no Brasil [...], a qual dedicou o inciso XXXI de seu art. 179 a tal escopo. Tal dispositivo garantia aos cidadãos o direito aos então denominados “socorros públicos”.

2 - Constituição de 1891 – Previu em seu bojo dois dispositivos relacionados à Previdência Social, quais sejam, o art. 5º e o art. 75, sendo que o primeiro dispunha sobre a obrigação de a União prestar socorro aos Estados em calamidade pública, se tal Estado solicitasse, e o último dispunha sobre a aposentadoria-por-invalidez aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos.

[...] Dentre os documentos legais editados durante o referido período, merece destaque a Lei Elói Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/1923).

3 - Constituição de 1934 - O sistema tripartite de financiamento da Previdência Social, tal qual o conhecemos hoje, foi previsto inicialmente na Constituição de 1934.

[...] foi a primeira no Brasil a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social, o que significou um grande progresso de tal Instituto em nosso país.

4 - Constituição de 1937 - O art. 137, alínea “m”, da Constituição Federal de 1937 instituiu seguros em decorrência de acidente de trabalho, sendo eles os seguros de vida, de invalidez e de velhice.

5 - Constituição de 1946 – [...] importante destacar que a Constituição brasileira de 1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social se comparada com a Constituição anterior. Não obstante, é no bojo desta Constituição que cai totalmente em desuso o termo “seguro social”, o qual foi substituído, pela primeira vez em termos constitucionais no Brasil, pelo termo “Previdência Social”.

6 - Constituição de 1967 (Emenda n. 1 de 1969) - A maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à Previdência Social, foi a instituição do desemprego seguro desemprego. Ademais, importante salientar também que foi neste texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional.

7 - Constituição de 1988 - Conforme se sabe, a Constituição Federal brasileira de 1988 marca o retorno de um Estado democrático de direito em nosso país, tendo contemplado vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.(SANTOS JÚNIOR, 2017, p.1)

Observa-se que as mudanças do Direito Previdenciário contribuíram muito para que os trabalhadores alcançassem seus direitos, visto que as necessidades

encontradas durante todos esses anos obrigou o ordenamento jurídico modificar suas normas para que o tão almejado direito fosse realmente adequado as contingências do trabalhador.

### 2.2.2 Conceito

Conforme Martins (2009) o conceito de Previdência Social é:

um segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão em lei. (MARTINS, 2009, p.282).

Nesse diapasão, registra-se, que Celso Barroso Leite (1986, p.22) citado por Bragança (2012, p.15) diz que:

a previdência social consiste basicamente num sistema de seguro social complementado por programas assistenciais. De maneira mais objetiva, ela pode ser definida como conjunto de medidas destinadas a amparar classes assalariadas e outros grupos em emergências decorrentes da cessação do salário ou de necessidades especiais.

Sendo assim, pode-se dizer que, a Previdência Social é o instituto que procura proteger o trabalhador e de seus dependentes, de eventuais contingências, como a velhice, a incapacidade, a morte, e outras situações, proporcionando ao segurado ou a seus dependentes um auxílio financeiro para que consigam viver de forma digna.

### 2.2.3 Beneficiários

Conforme o art. 10 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes. Os beneficiários segurados seguem uma classificação de segurados obrigatórios e segurados facultativos. Já os dependentes seguem classes de dependência, em primeira, segunda e terceira classe.

### 2.2.3.1 Segurados

Para entender melhor quem são os segurados é necessário demonstrar o que a doutrina e a Lei dizem.

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social no ordenamento jurídico brasileiro. São classificados como contribuintes pela ligação jurídica com a previdência, pois, para obter os benefícios, devem contribuir com o fundo previdenciário.

Existem duas espécies de segurados, os segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

Goes (2016) entende que, "são segurados obrigatórios aquelas pessoas físicas cuja filiação ao RGPS não depende de suas vontades, a lei é que os obriga a filiar-se"(GOES, 2016, p.79). E são segurados facultativos "pessoas físicas cuja filiação do RGPS depende de sua vontade, a lei não obriga a filiar-se" (GOES, 2016, p.127).

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999) e o art.11 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), diz que são segurados obrigatórios todos aqueles que exercem atividade remunerada, como: os empregados, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Já os segurados facultativos tem previsão no art.11 do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999) no qual diz que são segurados facultativos as pessoas físicas maiores de 16 anos de idade, que não exercem atividade remunerada e nem estejam inclusos no art. 9º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999).

Sendo assim, pode-se dizer que a qualidade de segurado é a condição concedida a todo cidadão filiado ao INSS que encontra-se inscrito faça contribuição mensalmente para a Previdência Social.

### 2.2.3.2 Dependentes

Os dependentes são também beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tendo direito a usufruir determinados benefícios previdenciários.

Segundo Kertzman (2013) os dependentes são divididos em três classes, a primeira classe é:

a) o cônjuge, que pode ser marido ou a mulher; b) a companheira e o companheiro, que, embora não casados oficialmente, vivam juntos com a intenção de constituir família, tendo os mesmos direitos dos cônjuges, incluindo, aqui, os parceiros homossexuais, desde que comprovem a vida em comum; c) a ex-mulher e o ex-marido que recebam pensão alimentícia, sendo qualquer ajuda financeira comprovada equiparada à pensão alimentícia; d) o filho menor de 21 anos, desde que não emancipado; e) o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz. f) equiparados a filho, menor tutelado ou enteado.(KERTZMAN, 2013, p.355-356)

Na segunda classe, Kertzman (2013) diz que são os pais, desde que comprovada a dependência econômica. (KERTZMAN, 2013, p.356).

E a terceira classe, conforme Kertzman (2013) é: "a) o irmão menor de 21 anos, não emancipado, desde que comprove dependência econômica; b) O irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz."(KERTZMAN, 2013, p.356).

Nesse sentido o art. Art. 16 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) dispõe:

16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (BRASIL, 1991).

Dessa forma, pode-se dizer que, os dependentes são beneficiários titulares de dois tipos de benefícios previdenciários, o auxílio-reclusão e a pensão por morte. Para este trabalho o benefício que será abordado é a pensão por morte.

### 2.3 Pensão por morte

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 201, inciso V que a pensão por morte é devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, "*in verbis*":

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.(BRASIL, 1988)

O benefício pensão por morte está amparado pela Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), no art. 74 no qual dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,[...](BRASIL, 1991).

Também tem previsão no art. 18, inciso II, alínea "a" da Lei 8.213/1991:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
II - quanto ao dependente:  
a) pensão por morte;(BRASIL, 1991)

Diante disso, afirma-se que a pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado quando este vier a falecer.

Vale destacar que, a duração do benefício está prevista no art. 77, parágrafo 2º, inciso V, alíneas "b" e "c", números 1 a 6, da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.  
[...]  
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:  
V - para cônjuge ou companheiro:  
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;  
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.(BRASIL, 1991)

Percebe-se que a duração da pensão por morte quando ocorrer conforme art.77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "b" da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), o cônjuge e companheiro terão apenas 04 meses do benefício, visto que não houve 18 contribuições mensais e o casamento ou a união estável não foi iniciada a mais de dois anos.

Já a duração da pensão por morte conforme o art.77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "c" números 1 a 6 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) será de forma variável com base na idade do dependente.

Observa-se que, para que o benefício seja vitalício o cônjuge ou companheiro necessita estar com 44 anos de idade, sendo as idades inferiores de forma variável.

Vale ressaltar o que dispõe o art.77, parágrafo 2º-A da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991):

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.(BRASIL, 1991).

Registra-se que, caso o óbito do segurado seja por acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independente das 18 contribuições mensais e de comprovação de 02 anos de casamento ou união estável, ao cônjuge ou companheiro será aplicado os prazos por idade.

Dessa forma, a duração do benefício também será conforme a idade do dependente, ou seja, será de forma variável, também podendo receber pensão por morte vitalícia se estiver com 44 anos.

No tocante ao valor da pensão, com base no art. 75 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) será:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.(BRASIL, 1991)

No mesmo sentido o art.30, parágrafos 3º e 4º do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999) dispõe:

§ 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.(BRASIL,1999)

Destaca-se que, conforme disposto pelo artigo supracitado, o valor da pensão é o valor que o segurado recebia a título de aposentadoria caso esse segurado fosse aposentado, ou, o será o valor que receberia da aposentadoria se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

### 2.3.1 Histórico

Segundo Santos (2013) a pensão por morte passou por diversas mudanças durante o decorrer dos anos, vale destacá-las fazendo um breve apanhado:

Pelo Decreto nº3.724/19 (Lei de Acidentes do Trabalho) conferia ao empregador responsabilidade objetiva de indenizar o empregado pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, o que era feito com a celebração de contrato de seguro, de natureza eminentemente privada, regido pelo Código Civil. Se o acidente de trabalho resultasse em morte do empregado, cabia à empresa o pagamento de uma indenização ao cônjuge e aos herdeiros necessários.

[...]

Já pelo Decreto 4.682/23 (Lei Eloy Chaves) criou uma "caixa de aposentadorias e pensões" nas empresas de estrada de ferro, beneficiando os respectivos empregados. Foi prevista a concessão de pensão e pecúlio em dinheiro para os herdeiros em casos de morte do segurado.

[...]

Com o Decreto nº 26.778/49, outras categorias oram, paulatinamente, ingressando no regime de "Caixa de Aposentadorias e Pensões", (empregados em serviços telegráficos e radiotelegráficos, empresas de força, luz e bonde, portuários e marítimos etc.)

[...]

Em 26.08.1960 foi editada a Lei 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou toda a legislação previdenciária, e previu proteção previdenciária para os riscos idade avançada, incapacidade,

tempo de serviço, prisão ou morte, e, ainda, prestação de serviços com vista à proteção da saúde e bem-estar do segurado e beneficiários.

[...]

Com o Decreto nº77.077/76 passou a prever a pensão para os dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, que tivesse cumprido carência de 12 contribuições mensais.

[...]

A Lei nº 6.367/1976 foi alterada a disciplina da pensão por morte decorrente do acidente de trabalho devida, a contar do óbito, no valor mensal igual ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

[...]

O Decreto nº89.312/84 substituiu o Decreto nº 77.077/76. Trouxe proteção previdenciária de pensão por morte presumida ou natural, devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, cujo óbito ocorresse após as 12 contribuições mensais.(SANTOS, 2013, p.316 a 320)

Observa-se que o decorrer dos anos trouxe grandes mudanças para o cenário jurídico do benefício pensão por morte, visto que seus dependentes necessitam de amparo nesse momento difícil de suas vidas.

### 2.3.2 Conceito

Segundo BRASIL (2018) a pensão por morte é um:

Benefício destinado aos dependentes (cônjuge, companheiro, filhos e enteados menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado; pais; irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos) de beneficiário que era aposentado ou trabalhador que exercia sua atividade no perímetro urbano.(INSS, 2018)

### 2.3.3 Requisitos

Vale ressaltar quais os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário em tela. Segundo salienta Horvath Júnior (2014) "a regra é que somente é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado se, no momento do óbito, o falecido detivesse a qualidade de segurado".(HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 398).

Todavia Horvath Júnior (2014) destaca que mesmo que haja ocorrido a morte após a perda da qualidade de segurado será devido a pensão por morte aos seus dependentes, desde que:

I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;  
Sobre o tema o STJ editou a Súmula nº 416:  
Súmula nº 416

É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito.

II - fique reconhecida a existência de incapacidade permanente ou temporária, dentro do período de graça, por meio de parecer médico-pericial do INSS, com base em atestados e relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referente ao ex-segurado.(HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 398).

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 102, §2º da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991):

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

[...]

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

[...]

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (BRASIL,1991)

No tocante ao período de carência, tem-se previsão no art. 24 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991):

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (BRASIL, 1991).

Conforme, Martins (2009) carência é "o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício". (MARTINS, 2009, p. 305).

No entanto, o art. 26, inciso I da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991), diz que o benefício de pensão por morte independe de carência:

Art. 26.Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

Ademais, o art.30, inciso I do Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999) dispõe no mesmo sentido que:

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;(BRASIL, 1999)

Percebe-se então que, o benefício pensão por morte independe de carência, porém o falecido deveria estar na qualidade de segurado do INSS no momento do

óbito, todavia, se o falecido preenchesse os requisitos para obtenção da aposentadoria, a pensão por morte deverá ser concedida aos seus dependentes mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Sendo assim, os requisitos para a concessão da pensão por morte são: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

O prazo para requerer o benefício está previsto no art.74 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(BRASIL, 1991).

Diante disso, percebe-se que, após a morte do segurado do INSS, seus dependentes têm direito a requerer a pensão por morte, desde que os prazos sejam observados e que sejam apresentadas todas as documentação exigidas por lei.

Observa-se ainda que, os dependentes têm até 90 dias para dar entrada requerendo o benefício, já os filhos menores de 16 anos tem até 180 dias após a data do óbito para requerer o benefício. Se o requerimento é realizado dentro do prazo, a pensão é paga a partir da data do óbito, já, se caso esse prazo seja ultrapassado a pensão será paga a partir da data de implantação do benefício, não sendo o pagamento efetuado de forma retroativa.

### 2.3.3.1 Hipótese

Conforme Horvath Júnior (2014) e Teixeira (2010) o benefício previdenciário da pensão por morte segue uma análise da norma jurídica, através de alguns critérios, como hipótese tem-se: o critério material, critério espacial, critério temporal.

Desse modo, vale analisá-los com determinada ênfase.

### 2.3.3.1.1 Critério material

Segundo Horvath Júnior dispõe acerca do critério material da seguinte forma:

A morte do segurado que acarreta uma necessidade social aos seus dependentes. Este benefício é exclusivo dos dependentes. A hipótese de incidência não ocorre se o segurado não deixar dependentes. A morte caracteriza um risco social como evento gerador da necessidade social. O evento morte do segurado acarreta a perda dos ingressos para seus dependentes. A pensão por morte pode ser definitiva decorrente da morte real ou provisória dependente da morte presumida.(HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 399)

Para Teixeira o critério material se configura da seguinte forma:

- Ser ou estar na qualidade de segurado, seja contribuindo, seja no período de graça;
- Independe de carência, nos termos do art.26, inc.I, da LF n.8.213/1991;
- Morte do segurado que deixou dependentes.(TEIXEIRA, 2010, p.303)

Sendo assim, se faz necessário que haja a qualidade de segurado e a morte do segurado que deixaram dependentes.

### 2.3.3.1.2 Critério espacial

Já o critério espacial, conforme Horvath Júnior refere-se ao "território nacional e quando cabível, a aplicação do princípio da extraterritorialidade."(HORVATH JÚNIOR, 2014, p.399)

Segundo Teixeira (2010) o critério espacial refere-se a todo o território nacional.

### 2.3.3.1.3 Critério temporal

No critério temporal, Horvath Júnior destaca o início com base na data do óbito e o término com a morte do pensionista, ou se invalido com a cessação da invalidez, o filho e irmão pela emancipação ou quando completar 21 anos. (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Teixeira (2010) em sua obra preceitua que o critério temporal constitui-se da seguinte forma:

- Início: a) a partir do óbito, para os dependentes que remuneram o benefício e, até 30 dias do evento morte; b) ultrapassado o prazo de 30 dias, a partir da data

do requerimento (DER); c) exceção para os absolutamente incapazes, ex vi do art.79 da CF n.8.213/1991;  
-Término: art.77,§2º, da LF n.8.213/1991.(TEIXEIRA, 2010, p.303)

### 2.3.3.2 Consequente

Como consequente tem-se o critério pessoal e o critério quantitativo.

#### 2.3.3.2.1 Critério Pessoal

Pelo critério pessoal, Horvath Júnior diz que: "o sujeito ativo: dependentes e o sujeito passivo: o INSS".(HORVATH JÚNIOR, 2014, p.401)

No mesmo sentido, Teixeira (TEIXEIRA, 2010) salienta que compreende-se no sujeito ativo seus dependentes e através do sujeito passivo o INSS.

#### 2.3.3.2.2 Critério quantitativo

Através do critério quantitativo, Horvath Júnior dispõe:

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não podendo ser superior ao teto de salário de benefício. (HORVATH JÚNIOR, 2014, p.401-402).

Para Teixeira, pelo critério quantitativo tem-se a base de cálculo como o salário de benefício ou aposentadoria, sendo sua alíquota de 100%.(TEIXEIRA, 2010)

A partir dessas análises pode-se observar que, a pensão por morte é um benefício previdenciário devido aos dependentes dos segurados que se encontrava na qualidade de segurado, independentemente de carência, é válida em todo território nacional, sendo que o seu termo inicial se dá com o óbito do segurado, no qual o sujeito ativo são os dependentes do segurado e o sujeito passivo é o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como base de cálculo o salário benefício ou aposentadoria em que recebia na época do óbito ou que viesse a receber se na época do óbito estivesse aposentado, no qual sua alíquota é de 100%.

## 2.4 O rateio da renda mensal entre a ex-cônjuge e a companheira

Inicialmente, vale destacar os dois institutos, o casamento e a união estável.

O casamento e a união estável são dois institutos reconhecidos como família, tem previsão constitucional no art.226 e parágrafos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), "*in verbis*":

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.(BRASIL, 1988)

No tocante ao casamento, exigem-se direitos e deveres entre os cônjuges, assim como o art.1.511 do CC/2002 (BRASIL, 2002) dispõe:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.(BRASIL, 2002)

Já no que se refere a união estável, os arts.1.723 ao 1.727 do CC/2002 (BRASIL, 2002) dispõe sobre ele, reconhecendo como união estável aquela que configura convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família, devendo ambos zelarem por seus deveres e obrigações familiares, conforme abaixo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.(BRASIL, 2002)

A união estável também se encontra respaldo no art.1º da Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996):

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.(BRASIL, 1996)

Conforme Glanz, citado por Leite (LEITE, 2005) a união estável, conforme a Constituição Federal de 1988, é uma união duradoura entre homem e mulher em constituir uma família, sem a existência do casamento.

Registra-se que o casamento se inicia com uma cerimônia nupcial, gerando a partir de então efeitos que somente se extingue com a invalidação, separação, divórcio ou morte. Conforme dispõe os arts.1.514, 1.515 e 1571 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.[...]

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.(BRASIL, 2002)

Noutro lado, a união estável dar-se-á pelo convívio contínuo e duradouro, rompendo-se com a morte de um dos companheiros, por abandono ou pelo fim do convívio.

Nesse sentido, pode-se dizer que, tanto o casamento quanto a união estável são entidades familiares reconhecidas constitucionalmente e devem ser respeitadas por todos, em todo território nacional, sendo titulares de direitos e deveres.

Como observado nos tópicos anteriores, o benefício pensão por morte é devido aos dependentes do segurado.

Nesse sentido, a Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) nos traz em seu art.76 que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos terá igualdade de condições com os dependentes previstos no inciso I do art. 16 desta Lei, conforme abaixo:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (BRASIL, 1991)

Conforme preceitua o artigo acima, a concessão da pensão por morte, quando o cônjuge não estiver convivendo mais com o segurado falecido somente será deferida se houver dependência econômica do ex-cônjuge. Ou seja, se o ex-cônjuge recebia pensão alimentícia do segurado na época de seu falecimento.

Ressalta-se também que o companheiro é beneficiário dependente conforme dispõe o art.16 inciso I da Lei 8.213/1991(BRASIL, 1991):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(BRASIL, 1991)

Outra situação referente ao direito do cônjuge ao recebimento da pensão por morte é a previsão da Súmula 336 do STJ, que dispõe:

Súmula 336, STJ

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.(BRASIL, 2007)

Diante dessas premissas, pode-se dizer que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que se encontrava em dependência através de pensões alimentícias, ou o cônjuge que renunciou aos alimentos em separação judicial tem direito à pensão por morte desde que comprove a necessidade econômica superveniente.

Observe-se que há necessidade da existência de uma dependência econômica do segurado para que a pensão por morte seja deferida ao dependente.

Dessa forma, tanto a companheira quanto a ex-cônjuge tem o direito ao rateio da renda mensal do benefício da pensão por morte, desde que sejam observados os requisitos pertinentes ao instituto previdenciário.

## 2.5 Entendimento jurisprudencial a respeito do rateio da renda mensal da pensão por morte entre a ex-cônjuge e a companheira

O benefício pensão por morte é uma proteção previdenciária cujo razão advém do falecimento do segurado, no qual deixa dependentes que necessitam economicamente dele.

O STJ firmou entendimento em um Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não reconhecendo do recurso, visto que, a decisão do juízo "*a quo*" foi correta ao decidir que a pensão fosse dividida para ex-exposa e a companheira, pelo fato da união estável ficar comprovada e, em relação a ex-exposa, mesmo que não recebesse pensão alimentícia, restou comprovado que dependia da ajuda financeira do segurado, conforme observa-se na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou: "Destarte, acertada a sentença ao condenar a União a inscrever a autora como beneficiária da pensão postulada na inicial, em meação com a 2ª ré, ex-esposa do de cujus, uma vez que restou provada à exaustão a relação de companheirismo, bem como a dependência econômica, a qual é presumida entre cônjuges e companheiros, conforme precedentes jurisprudenciais. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte".

2. Portanto, com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal a quo decidiu que a pensão por morte fosse dividida entre as postulantes Vera Lúcia e Margareth, uma vez que: 1) ficou configurada a união estável entre o de cujus e a companheira Vera Lúcia; 2) embora tenha a recorrente Margareth, por ocasião do divórcio, formalmente dispensado o recebimento da pensão alimentícia, o acervo probatório demonstra que, de fato, ela vivia com a ajuda financeira do militar, de quem dependia economicamente.

3. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos. (BRASIL, 2017)

Também foi entendimento do STJ ao desprover o Agravo Regimental que pleiteava para que houvesse o rateio da pensão por morte em frações diferenciadas em virtude do valor recebido a título de pensão alimentícia, porém o acórdão foi pela divisão da pensão por morte entre ex-esposa divorciada beneficiária de pensão

alimentícia e companheira, de forma igualitária, negando provimento no agravo regimental ementado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.(BRASIL, 2012, p. 1)

Conforme esta Corte, o rateio da pensão por morte deve acontecer de forma igualitária visto que não há ordem de preferência entre os beneficiários existentes.

Seguindo os mesmos preceitos, o TRF 1ª Região decidiu negar provimento na Apelação Cível em que a viúva pleiteava a reforma da sentença a fim de que reduzisse a quota da ex-cônjuge, limitando ao valor da pensão alimentícia, na qual recebia do segurado. Todavia, visto que o valor devido aos dependentes deve ser dividido de forma igualitária, o TRF 1ª Região negou provimento a apelação, pelo fato de inexistir uma ordem de preferência entre estes beneficiários, conforme dispõe ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas à ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à viúva ou companheira do segurado falecido, o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. 2. Apelação desprovida. (BRASIL, 2016)

Outra situação pertinente foi perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência determinando que o INSS reduzisse o valor da cota da pensão por morte para o valor que correspondia a pensão alimentícia quando o segurado ainda era vivo. Conforme ementa abaixo:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – O art. 300, caput, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II – A pensão por morte foi concedida à autora da ação subjacente, ora agravada, na condição de esposa do falecido e à agravante, ex-mulher do de cujus, tendo em vista que era beneficiária de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.

III – A agravante, ex-mulher do falecido, na condição de beneficiária de pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com a agravada, na condição de cônjuge, sendo ambas beneficiárias de primeira classe.

IV – O benefício foi corretamente concedido pelo INSS na proporção de 50% para cada uma das dependentes habilitadas, obedecendo ao disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

V – A probabilidade do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

VI – O INSS deverá integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

VII – Agravo de instrumento provido. De ofício, determinada a citação do INSS. (BRASIL, 2017)

Observa-se que a intenção era reduzir o valor da pensão por morte com argumento em que, a ex-cônjuge recebia pensão alimentícia e o valor da pensão por da morte teria que ser igual ao da pensão alimentícia, todavia conforme o próprio art.77 da Lei 8.213/1991(BRASIL, 1991) estabelece que quando houver mais de um pensionista o valor da pensão por morte será dividido entre todos em partes iguais. A Desembargadora Federal Marisa Santos decidiu que o valor da pensão por morte deveria ser dividido entre os dependentes de forma igual conforme preceitua o artigo supracitado bem como o entendimento dos tribunais, conforme jurisprudência citada pela Desembargadora:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, não subsistindo afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.(BRASIL, 2012)

No caso em que o falecido somente seja separado de fato e mantém relação de união estável com outra pessoa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também consolidou entendimento de que a pensão por morte deve ser dividida de forma igualitária entre cônjuge e companheira, visto que a separação de fato ficou comprovada não impedindo a caracterização da união estável, bem como a dependência econômica comprovada através da fixação de alimentos provisórios em ação de divórcio, conforme ementa abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - SEGURADO CASADO - SEPARAÇÃO DE FATO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. 1. É devido o pagamento de pensão por morte na condição de companheiro quando comprovado que a parte autora e o segurado mantinham relacionamento amoroso configurado pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecido com o objetivo de constituição de família, e ausente impedimento legal (art. 1.723, Código Civil). 2. A existência de casamento quando comprovada separação de fato do casal não impede a caracterização da união estável. 3. Demonstrada a dependência financeira da ex-esposa do segurado, que percebia, à época do óbito, alimentos provisórios fixados em ação divórcio na quantia por ela pleiteada, é cabível a divisão do valor global da pensão por morte entre a ex-esposa e a companheira, competindo a esta a cota-parte correspondente ao que sobejar, após deduzido o valor proporcional aos alimentos.(BRASIL, 2016)

Diante desses preceitos jurisprudenciais, pode-se dizer que o benefício pensão por morte deve ser rateado entre seus dependentes de forma igualitária, independentemente do valor percebido anteriormente por pensão alimentícia ser inferior ao valor da pensão por morte.

Sendo assim, a partir das jurisprudências apontadas, observa-se que a pensão por morte é devida para companheira que comprovar união estável e para ex-cônjuge, ou cônjuge que esteja separado de fato, desde que, fique comprovado em ambos os casos a existência de uma dependência econômica. Será devido também para ex-cônjuge que mesmo que haja dispensado a pensão alimentícia venha a necessitar supervenientemente conforme salientado anteriormente através da súmula 336 do STJ(BRASIL, 2007).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho teve como propósito demonstrar a possibilidade do rateio da renda mensal do benefício pensão por morte entre a ex-cônjuge e a companheira, visto que a dependência econômica é um dos fatores ocasionadores da concessão da pensão por morte.

Foram abordadas as características e princípios da seguridade social bem como da previdência social para que o benefício pensão por morte fosse abordado de forma límpida e coerente.

Conforme abordado no trabalho, o benefício pensão por morte visa assegurar o dependente do segurado que necessitava economicamente do falecido. Nesse sentido, abordaram-se todas as características do benefício previdenciário, desde sua concessão, carência, requisitos e critérios normativos.

No tocante aos institutos familiares, restou-se claro que a união estável é um instituto familiar reconhecido constitucionalmente em nosso ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser respeitado por todos, no qual tem direito e deveres assim como o casamento.

Dessa forma, tanto o casamento quanto a união estável são institutos reconhecidos constitucionalmente e detentores de direitos previdenciários de forma igualitária.

Com o estudo dessa monografia, restou claro que o cônjuge e o companheiro(a) detém os mesmos direitos previdenciários, sendo que tanto a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), quanto a própria Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) os amparam no tocante aos seus direitos.

Vale registrar que, o fator condicionante do rateio da renda mensal da pensão por morte entre ex-cônjuge e companheira além do óbito do segurado, da qualidade de segurado tem-se que destacar a dependência econômica do dependente, ou seja, para que a ex-cônjuge receba também o benefício pensão por morte é necessário que quando o óbito ocorreu a ex-cônjuge recebesse pensão alimentícia, ou, caso não recebesse pensão alimentícia fique comprovado que dependia do segurado financeiramente, ou, mesmo que em sede de divórcio tenha dispensado o recebimento

da pensão alimentícia porém agora necessite de ajuda econômica poderá requerer a pensão por morte.

Com o estudo dessa monografia, restou claro que o cônjuge e o companheiro(a) detém os mesmos direitos em relação ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, estando ambos na mesma classe de dependentes prevista pelo art.16, inciso I da Lei 8.213/1991(BRASIL, 1991), sendo que tanto a Lei Previdenciária quanto o próprio código civil ampararam os institutos em relação aos direitos percebidos.

Sendo assim, o cenário jurídico brasileiro vem demonstrando grande evolução acerca dos institutos familiares, amparando de forma mais justa a família brasileira. A constituição familiar baseia-se no convívio de pessoas que tenham como objetivo constituir uma família, desse modo, o ordenamento jurídico precisou modificar cenários tradicionais para cenários diversificados, visto que a família brasileira obteve várias modificações em relação a gêneros e formas de criação.

## 4 CONCLUSÃO

A Pensão por Morte é um benefício previdenciário, no qual, é imposto pelo Estado, financiada pela solidariedade do sistema, de caráter contributivo, estando disponível a todo dependente em que esteja legalmente constituído e instituído com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal cuidou da proteção da família como direito fundamental. Propiciando aos familiares do segurado, como destinatários finais, no caso de seu falecimento, esse benefício previdenciário para que os ampare no momento bem desconfortante das suas vidas.

O trabalho teve como foco principal a demonstração do instituto da pensão por morte em relação ao rateio entre ex-cônjuge e companheira.

Registra-se que a Previdência Social visa amparar seus segurados e os dependentes desses segurados de eventuais contingências, nesse caso, a contingência seria o óbito do segurado.

Todavia, ressalta-se que, para que haja a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte é necessário observar os requisitos nos quais foram elencados no decorrer do trabalho, como: o óbito, a qualidade de segurado e a dependência.

No caso da companheira, quando já comprovada a união estável sua dependência econômica é presumida, porém a ex-cônjuge sua dependência econômica pode ser caracterizada pelo recebimento de pensão alimentícia que percebia antes do falecimento do ex-cônjuge ou através de outra ajuda financeira devidamente comprovada.

Demonstrou-se nesse trabalho, que a Previdência Social preocupa-se com a situação econômica não só dos segurados como também dos dependentes, visto que quando o falecimento do segurado ocorre os dependentes ficam amparados pelo benefício prestado pela Previdência Social no qual é a pensão por morte.

No tocante aos institutos familiares, ficou demonstrado que tanto o casamento quanto a união estável são reconhecidos constitucionalmente e devem ser respeitados por todos da mesma forma, pois com as mudanças evolutivas na população brasileira o ordenamento jurídico também teve que evoluir, reconhecendo outros modelos

familiares assegurando-os todos os direitos pertinente a família, principalmente no âmbito previdenciário em questão.

O benefício pensão por morte segue três classes de dependentes apresentadas pelo art.16 da Lei 8.213/1991(BRASIL, 1991), no qual a companheira e o cônjuge estão elencados no inciso I desta Lei, sem nenhuma distinção entre eles.

Ressalta-se que o benefício pensão por morte, conforme analisado no decorrer deste trabalho, não necessita de carência, porém o tempo de contribuição do segurado poderá aumentar os anos de recebimento do benefício para o cônjuge ou companheira.

Nesse sentido, quando óbito ocorrer após 18 contribuições mensais do segurado e pelo menos após dois anos do início do casamento ou da união estável, ou quando o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza a duração do benefício será variada conforme a idade do dependente, podendo chegar a duração vitalícia conforme disposto no trabalho.

Diante desses preceitos, analisou-se a divisão da pensão por morte entre ex-cônjuge e companheira. Ressalta-se que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que na época antes do óbito do segurado recebia pensão alimentícia, ou o cônjuge que renunciou aos alimentos em sede de separação judicial e agora comprove que necessita da pensão pela dependência financeira superveniente terão o direito ao rateio do benefício pensão por morte com os demais dependentes.

A partir disso, o entendimento jurisprudencial apresentou salientou-se que independentemente do valor percebido pela ex-cônjuge na pensão alimentícia, com o falecimento do segurado, a pensão por morte será dividida na mesma porcentagem para ex-cônjuge e companheira.

Sendo assim, pode-se concluir que o rateio da pensão por morte é possível entre a ex-cônjuge e a companheira, ambos com dependência econômica comprovada e sendo seu valor dividido em porcentagens igualitárias para ambas. Visto não existir preferência entre elas.

Pelo princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tanto a ex-cônjuge quanto a companheira dependentes devem ter o mesmo tratamento isonômico não sendo justa a diferenciação em virtude de valor percebido a título de pensão alimentícia.

Em síntese, o reconhecimento judicial do direito ao recebimento da pensão, é coerente com os princípios e normas intituladas ao direito previdenciário e ao ser humano, visto que não há diferenciação nem ordem de preferência na classe prevista no art.16, inciso I da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2015.

BRAGANÇA, Kelly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8.a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.682**, de 24 de Janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm)>. Acesso em 24 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em 17 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Pensão por morte Urbana**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/>>. Publicado em 07 de novembro de 2017, última modificação 06 de novembro de 2018. Acesso em 28 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 01 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.278** de 10 de maio de 1996. Regula o parágrafo 3º do art.226 da Constituição Federal. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm)>. Acesso em 08 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 19 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 336**. Brasília, 25 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.705.524/RJ** Recorrente: Vera Lúcia Sena Loureiro; Magareth Leme Sanchez; Ingrid Sanchez Medeiros. Recorrido: Os mesmos; União. Ministro: Herman Benjamin. 05 de dezembro de 2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702646010&dt\\_publicacao=19/12/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702646010&dt_publicacao=19/12/2017)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1357237/PR** Agravante: Glícia de Castro de Medeiros. Agravado: Maria Cecília Althoff. Ministra: Laurita Vaz. 25 de setembro de 2012. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DIVIS%C3O+PENS%C3O+POR+MORTE+E+C%D4NJUGE+COMPANHEIRA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 08 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0521.08.074667-5/001/MG**. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; e Outros; Neusa Pimenta Pereira. Apelado: Maria Marcia Gomes de Carvalho. Desembargador: Edilson Olímpio Fernandes. 01 de julho de 2016. Disponível em:  
<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=24&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=divis%E3o%20pens%E3o%20morte&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 14 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação nº 00064489320104036183/SP** Apelante: Diocleide Monta Munhoz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desembargador Federal: Batista Pereira 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594674021/apelacao-civel-ap-64489320104036183-sp?ref=serp>>. Acesso em 05 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 00026308320134013306/BA** Apelante: Elizabete Regina Teixeira de Melo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juiz Federal: Cristiano Miranda de Santana 14 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>>. Acesso em 12 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento nº 50021897920164030000/SP** Agravante: Nair Ferreira Soares. Agravado: Maria de Lourdes Altieri Vidotto. Desembargador Federal: Marisa Ferreira dos Santos 24 de julho de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=16>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

CAMARGO, Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões** -11ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

HOMCI, Arthur Laércio. **A Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Publicado em abril de 2009. Acesso em 24 de abril de 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª ed. rev. ampl. e atual. - Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 10ª ed. rev. amp e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** - 28 ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** - 3 ed. de acordo com a Lei nº 12.618/2012 - São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Selmo Alves dos. **Previdência Social: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59126/previdencia-social-breve-historico-no-cenario-mundial-e-sua-estrutura-e-funcionamento-no-brasil>>. Publicado em julho de 2017. Acesso em 24 de abril de 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Editora Forense, 1967.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de direito da seguridade social** - 2 ed. rev., atual. e ampl. Campo Belo, MG: Editora JVS, 2010.